



LEI Nº 904 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE MISSAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei cria e organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Missal, define suas atribuições e dispõe sobre o regime jurídico dos seus integrantes, nos termos do art. 114 da Lei Orgânica do Município.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA**

Art. 2º - A Procuradoria Jurídica do Município é constituída dos seguintes cargos:

- I** – Procurador Geral;
- II** – Procurador Adjunto;
- III** – Procurador.

§ 1º - O Procurador Geral e o Procurador Adjunto serão nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - O cargo de Procurador será provido em caráter efetivo.



Art. 3º - À Procuradoria do Município, órgão integrante do Poder Executivo Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito, compete:

- I** – exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;
- II** – exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;
- III** - promover a cobrança de dívida ativa municipal;
- IV** – emitir parecer em consultas formuladas pelo Prefeito Municipal, por Secretário Municipal ou por dirigente de órgão autárquico;
- V** – auxiliar o controle interno dos atos administrativos;
- VI** – promover, com o auxílio da estrutura do Poder Executivo Municipal, o concurso público para Procurador do Município.

CAPÍTULO III **DOS PROCURADORES GERAL E ADJUNTO**

Art. 4º - Os Procuradores Geral e Adjunto do Município serão escolhidos dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º - São atribuições comuns ao Procurador Geral e ao Procurador Adjunto:

- I** – dirigir o Departamento Jurídico do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;
- II** – propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da administração pública municipal;
- III** – propor ao Prefeito Municipal o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo;
- IV** – receber citações, intimações e notificações nas ações em que o Município seja parte;
- V** – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Departamento Jurídico;
- VI** – firmar, como representante legal do Município, contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza;



VII – firmar, conjuntamente com o Prefeito Municipal, os atos translativos de domínio de bens imóveis de propriedade do Município, ou daqueles que vierem a ser por estes adquiridos.

§ 1º - Ao Procurador Adjunto compete ainda assessorar o Procurador Geral e substituí-lo na sua ausência ou impedimento.

§ 2º - Na ausência ou impedimento do Procurador Geral do Município e do Procurador Adjunto, as intimações e citações serão recebidas diretamente pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV **DO PROCURADOR MUNICIPAL**

Art. 6º - O cargo de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, após prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecendo-se, no ato de nomeação, à ordem classificatória.

Art. 7º - O Procurador do Município tomará posse perante o Prefeito Municipal e o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Art. 8º - São atribuições do Procurador Municipal:

- I** – representar o Município em juízo, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações;
- II** – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III** – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV** – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- V** – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;



VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;

VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

CAPÍTULO V **DO REGIME JURÍDICO**

Art. 9º - O regime jurídico dos Procuradores é o estatutário, previsto na Lei Municipal nº 230/1991, de 31 de maio de 1991.

CAPÍTULO VI **DAS PRERROGATIVAS E DEVERES**

Art. 10 - Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), além daquelas previstas na Lei Municipal nº 230/1991, de 31 de maio de 1991.

Art. 11 - São prerrogativas dos Procuradores do Município:

I – não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II – requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III – requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV – ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 12 - São deveres dos Procuradores do Município:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – urbanidade;

IV – lealdade às instituições a que serve;



- V** – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;
- VI** – guardar sigilo profissional;
- VII** – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;
- VIII** – freqüentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Na Procuradoria Jurídica do Município, criada por esta Lei, ficam instituídos os cargos em comissão de um Procurador Geral e de um Procurador Adjunto, e ainda o cargo efetivo de um Procurador, que passam a integrar o anexo I, da Lei Municipal nº 713/2005, de 23 de agosto de 2005, e o anexo II da Lei Municipal nº 519/2000, de 15 de dezembro de 2000, respectivamente, conforme anexos I e II da presente Lei.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 713/2005: alínea "d", inciso II, do art. 1º; inciso III do art. 2º; e alterado o item 1 do Anexo I, da referida Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MISSAL, 10 DE NOVEMBRO DE 2009.

Adilto Luis Ferrari
Prefeito Municipal



ANEXO I – LEI Nº 904 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

**TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO
QUANTIDADE DE VAGAS E SIMBOLOGIA**

1. GABINETE DO PREFEITO

| CARGO | VAGAS | SÍMBOLO |
|--|--------------|--|
| Chefe de Gabinete | 1 | CC2 |
| Assessor de Controladoria Geral | 1 | CC2 |
| subcontrolador de Fiscalização Financeira | 1 | CC4 |
| subcontrolador de Auditoria | 1 | CC4 |
| subcontrolador de Avaliação de Gestão | 1 | CC4 |
| Procurador Geral | 1 | CC1 |
| Procurador Adjunto | 1 | CC1 |
| Assessor de Imprensa | 1 | CC3 |
| Assessor de Gabinete | 1 | CC6 |
| Coordenadoria do Sistema de Controle Interno | | |
| Coordenador Geral do Controle Interno | 1 | Salário base + 50 a 80% sal. Secretário |
| Unidade de Controle Interno – Auditor da UCI | 1 | Sal. Base + 10 a 50% |



ANEXO II – LEI Nº 904 DE 10 DE NOVEMBRO DE 2009

TABELA DE CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL 02 – ADMINISTRAÇÃO

| CARGO | VAGAS | NIVEIS | CÓDIGO |
|--------------|--------------|---------------|---------------|
| Procurador | 01 | 58 a 64 | 01-PM |